



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0049/16
PLCL Nº 002/16

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 090 /18 – CUTHAB

EMPATADO

Altera a ementa, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 1º, o art. 2º, o *caput* e o parágrafo único do art. 3º, e o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e o art. 5º e inclui arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C, todos da Lei Complementar nº 746, de 3 de novembro de 2014 – que assegura aos candidatos negros a reserva de 20%(vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e revoga a Lei Complementar nº 494, de 10 de setembro de 2003-, alterando a expressão “candidatos negros” para “população negra”, estendendo essa reservas às vagas de cargos comissionados e estágios profissionais, bem como de postos de trabalho oferecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que prestem serviços para esses órgãos ou para essas entidades, e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria desta Casa em seu Parecer de nº 297/16, diz que a constitucionalidade das ações afirmativas destinadas à reserva de vagas em concursos públicos já foi declarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça/RS, havendo possibilidade de atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição. Contudo, a proposição tem conteúdo normativo destinado a regular provimento de cargos na Administração Direta e Indireta do Município, incidindo, vênha concedida, em violação aos preceitos da Lei Orgânica (art.94, incs. IV e VII, letra “b”) que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal. Ao par disso, o Projeto de Lei, ao dispor sobre ocupação de postos de trabalho em pessoas jurídicas de direito privado e de direito público sujeitas a este regime (empresas governamentais), s.m.j., viola o princípio da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica (CF, arts. 5º, 170, *caput* e § único, e 174).



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0049/16

PLCL Nº 002/16

Fl. 2

PARECER Nº 090 /18 – CUTHAB

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, em seus Pareceres de nºs 394/16 e 245/17, face contestação ao Parecer anterior, concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – CEFOR, em seu Parecer de nº 126/17, manifestou-se pela rejeição do Projeto.

É o relatório.

Analisando a presente proposta verifica-se que a mesma infringe os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e a Constituição Federal muito bem esclarecidos no Parecer da Procuradoria, o que enseja vício de iniciativa da presente Proposição, neste sentido acompanhamos os Pareceres da CCJ e CEFOR.

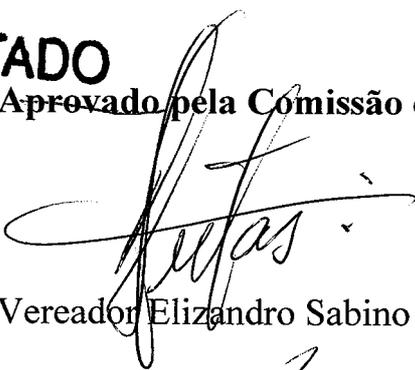
Ante o acima exposto, este Relator opina pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de junho de 2018.


Vereador Dr. Goulart,
Relator.

EMPATADO

Aprovado pela Comissão em 11/09/18


Vereador Elizandro Sabino – Presidente


Vereador Roberto Robaina – Vice-Presidente


Vereadora Fernanda Melchionna
con Wca


Vereador Paulinho Motorista


Vereador Professor Wambert